



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS

Comarca de Rio Verde

Vara das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental

E-mail: varfazrioverde@tjgo.jus.br - Fone Gabinete: (64) 3611 8784 - Fone Escrivania: (64) 3611 8735

Protocolo nº: 5274869-70.2024.8.09.0138

Natureza: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível

Valor da Ação: R\$ 1.000,00

Promovente: Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda

Promovido(s): Universidade De Rio Verde

DECISÃO

PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA impetra o presente Mandado de Segurança com pedido liminar contra ato praticado por **KAMILA PRADO SOUZA**, todos devidamente qualificados.

Narra a Impetrante que a Autoridade Coatora publicou edital de licitação na modalidade pregão, em sua forma eletrônica (PE n.º 015/2024), para o seguinte objeto: O presente pregão tem por objeto contratação de empresa para prestação de serviço de gerenciamento eletrônico e controle de abastecimento de combustíveis através de rede de postos de abastecimento conveniados, por meio da utilização de cartões, com metodologia de cadastramento, controle e logística, em caráter contínuo e ininterrupto, com menor taxa de administração, para o atendimento da frota de veículos e equipamentos da Universidade de Rio Verde - UniRV, de acordo com as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência – Anexo I deste Edital.

Aduz que em detida análise ao edital, constatou-se ilegalidades que afrontam o Comando Constitucional que determina a realização de procedimento licitatório, estando em desacordo com o que determina a legislação sobre o tema, contendo cláusulas exorbitantes que não condizem com os princípios administrativos presentes na Constituição Federal.

Refere sobre a ilegalidade da vedação da taxa de administração negativa, bem ainda sobre a vedação de empresas que não sejam enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte participar do certame em razão do valor estimado da contratação.

Assim, impetra o presente *mandamus* requerendo em sede liminar que seja suspenso o PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2024, na fase em que se encontrar, bem como todo ato administrativo posterior à propositura da demanda, até julgamento de mérito do presente *mandamus*.

Junta documentos.

Vieram-me os autos conclusos.

É O RELATO.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Mandado de Segurança Cível
RIO VERDE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: VIVIANE APRIÇO PRADO E SILVA - Data: 07/06/2024 07:39:14



DECIDO.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, em face de Kamilla Prado Souza.

O Mandado de Segurança é ação constitucional que se firma no intuito de defender direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, ilegalmente ou abusivamente violado por autoridade pública, ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuição do Poder Público.

Assim, em se tratando de Mandado de Segurança, certo é que a via utilizada só permite a concessão da ordem se houver demonstração de que há direito líquido e certo por parte do impetrante.

De outro lado, a liminar, para ser deferida, pressupõe o preenchimento de dois requisitos genéricos, quais sejam, o *fumus boni iuris*, que outra coisa não é senão o juízo de probabilidade ou de verossimilhança das alegações articuladas no bojo dos autos por quem pretende ser beneficiário da medida; e o *periculum in mora*, que significa o receio de provável irreversibilidade do dano ou de sua difícil reparação, caso o provimento jurisdicional seja concedido apenas na sentença de mérito. Este perigo de demora, no caso concreto deve-se revelar evidente e imediato.

A sumariiedade da medida antecipatória concedida inaudita altera pars, em sede de cognição sumária e, portanto, não exauriente, avessa à dilação probatória por sua própria natureza, impõe que a petição inicial esteja instruída com documentos e informações capazes de demonstrar, de plano a plausibilidade de pretensão buscada em juízo, bem assim do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Analisando o caderno processual, constata-se que os argumentos e documentos acostados na peça inaugural, demonstram, em caráter inicial, a boa aparência do direito da Impetrante e a razoabilidade de sua pretensão a uma medida de urgência, destinada a imediata suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2024, eis que presente a plausibilidade do direito invocado, diante da existência, conforme bem ilustrado na peça vestibular, de entendimento jurisprudencial, tanto no âmbito judicial quanto nos Tribunais de Contas, no sentido da possibilidade da taxa negativa, que inclusive revela-se como possível potencializadora da obtenção de melhor oferta pela Administração Pública e, principalmente, na total impertinência da limitação de taxa negativa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5871136-12.2023.8.09.0064 COMARCA DE GOIANIRA 5ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTES: FERNANDO SILVA FERNANDES E MUNICÍPIO DE GOIANIRA AGRAVADA: QFROTAS SISTEMAS LTDA. RELATOR: MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO. SUSPENSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DE FROTAS DE VEÍCULOS. CLÁUSULA EDITALÍCIA EM PREGÃO. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL MÍNIMO REFERENTE À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. DESCABIMENTO. TEMA 1.038 DO STJ. I- A concessão da liminar em sede de mandado de segurança, supõe a presença de fundamento relevante (plausibilidade do direito) e risco de o ato impugnado resultar em ineficácia da medida (perigo de dano), como previsto no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. II- A Impetrante/Agravada buscou a concessão de liminar no mandamus, para suspender a realização da sessão de recebimento das propostas do Pregão Presencial n. 069/2023, agendada para 14/12/2023, às 14 horas, defendendo a ilegalidade da cláusula editalícia que previa *percentual mínimo da taxa de administração* (Taxa Administrativa Zero). Tal pleito foi deferido pela condutora do feito na origem. III- No caso em epígrafe, restou comprovada a probabilidade do direito invocado pela Impetrante/Agravada, pois o STJ já se manifestou pela ilegalidade do edital de pregão que prevê cláusula com *percentual mínimo da taxa de administração* (Tema Repetitivo nº 1.038) AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (TJGO, 5ª CC, Agravo de Instrumento nº 5871136-12.2023.8.09.0064, Rel. Des.



Mauricio Porfirio Rosa, julgado em 14/03/2024).

Outrossim, considerando que a presente licitação, na modalidade pregão, adota o critério do menor preço, a existência de uma cláusula editalícia que limite a obtenção do preço mais baixo possível (fixação de preço/taxa mínima) se mostra contraditória.

Desta forma, na espécie, mostra-se absolutamente aferível o prejuízo decorrente do aguardo definitivo do julgamento deste mandamus. Nota-se que a dilação temporal pode causar, inclusive, prejuízos ao erário, diante da possível necessidade de nova contratação/licitação ou desfazimento dos efeitos do certame em evidência.

Assim, **DEFIRO** a liminar postulada e, determino a suspensão do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 015/2024, na fase em que se encontrar até julgamento de mérito do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade coatora, sobre o conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações.

Notifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, colha-se parecer Ministerial no prazo de 10 (dez) dias, voltando imediatamente conclusos para deliberação.

Intimem-se.

A presente decisão servirá como carta ou mandado de notificação, citação e/ou intimação, nos termos do art. 368i do Provimento nº. 02/2012 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás.

Rio Verde - GO, datada e assinada digitalmente.

Márcio Morrone Xavier,

Juiz de Direito.

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS
Usuário: VIVIANE APRIPIO PRADO E SILVA - Data: 07/06/2024 07:39:14

